LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS

Bacharel, Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

**Responsabilidade pela Conduta Médica**

Inicialmente, assente-se que esse artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas simplesmente lançar algumas ideias como contribuição.

Pois bem, não se nega que, como qualquer pessoa, o médico deve ser responsabilizado por suas ações que causem dano a outrem. Tal assertiva é mero desdobramento do *neminem laedere* (não lesar ninguém), um dos preceitos fundamentais do Direito expostos por Ulpiano.

Nesse passo, importante não olvidar que a obrigação do médico é de meio (com raríssimas exceções), ou seja, o médico não tem o dever de garantir o resultado (normalmente, a cura).

Nessa linha, diz-se que a responsabilidade do médico é subjetiva. Ela necessita da culpa para se configurar, em oposição da responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa.

Simplificadamente, o médico só será responsável se agir em descompasso com a boa técnica, realizando conduta que não deveria ou deixar de realizar a conduta necessária. Deve agir, pois, de forma diligente.

E como bem assenta Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge: “*Diligente* vem de *diligere*, que significa *amar*, *zelar*, *ser cuidadoso*: a diligência traduz-se no *esforço ou zelo para cumprir o dever*”[[1]](#footnote-1).

Em outras palavras, o dever de diligência é o grau de esforço exigível para cumprir o dever normativa ou contratualmente estabelecido. Esse grau de diligência varia de acordo com as circunstâncias em que se insere a atuação do agente.

E quem não age de forma diligente, com prejuízo de outrem, age com culpa. Note-se que o adjetivo diligente tem estreita ligação com a função do médico, que, com zelo e cuidado, tenta cumprir seu dever de tratar o paciente.

Fixadas as premissas, acompanhe esta situação hipotética. Se a saúde do paciente se agrava, pergunta-se: o médico realizou aquilo que lhe competia?

Para responder a essa pergunta, é bom ter em mente que não se pode responsabilizar aquele que age de acordo com as condutas indicadas pela ciência médica.

Frise-se, mesmo se o resultado não for alcançado, agiu diligentemente o médico que seguiu a literatura e a evolução da ciência médica.

Com efeito, o resultado esperado na medicina é muitas vezes somente um dado estatístico. Bem conhecida é a frase “*Dans la médécine, comme dans l’amour, ni jamais ni toujours”* – na medicina, como no amor, nem nunca, nem sempre. Pode ser que o paciente reaja de forma completamente inesperada ao tratamento tido como correto.

Agora, caso o médico **não tenha agido de forma correta** e o **dano** tenha ocorrido **em função** desse fato, outra pergunta deve ser feita. O local de trabalho (hospital, clínica, posto de saúde, etc.) possuía as condições adequadas e os instrumentos necessários para a realização do procedimento correto?

Caso a resposta seja negativa, a administração do local será responsabilizada, na medida em que falte algo que não deveria faltar. Em caso positivo, o médico será responsabilizado pela sua conduta, já que possuía todas as condições para realizar o procedimento adequado.

Essas e outras questões só poderão ser corretamente respondidas se houver compreensão profunda da matéria, o que exige, sempre, a presença de especialista.

1. JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. **Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil.** Coimbra: Ed. Almedina, 1999. p. 75. [↑](#footnote-ref-1)